

## SECRETARIA NOTARIAL

*Pessoal dos quadros aprovados por lei:*

Quadro de chefia	
Notário .....	D
Quadro de oficiais de registo	
Primeiro-ajudante .....	H/G
Segundo-ajudante .....	J
Terceiro-ajudante .....	L
Escriturário-notarial de 1. <sup>a</sup> classe .....	O
Escriturário-notarial de 2. <sup>a</sup> classe .....	Q
Escriturário-notarial de 3. <sup>a</sup> classe .....	S

**Decreto-Lei n.º 8/83/M****de 29 de Janeiro**

O considerável surto de progresso verificado no Território nos últimos anos teve como natural reflexo no sector dos registos e notariado, um acréscimo desusado no volume de serviço, para o qual as estruturas existentes não estavam preparadas. Urge pois dar nova dimensão aos respectivos serviços.

Nestes termos, ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

**Artigo 1.º**

A actual Conservatória dos Registos é desdobrada em três conservatórias: a Conservatória do Registo Comercial e da Propriedade Automóvel, a Conservatória do Registo Predial de Macau e a Conservatória do Registo Predial das Ilhas.

**Artigo 2.º**

1. A Conservatória do Registo Comercial e da Propriedade Automóvel terá sede na cidade de Macau e jurisdição sobre todo o Território.

2. A Conservatória do Registo Predial de Macau terá sede na cidade de Macau e jurisdição sobre a respectiva área.

3. A Conservatória do Registo Predial das Ilhas terá sede na vila da Taipa e jurisdição sobre a área das ilhas de Taipa e Coloane.

**Artigo 3.º**

1. A Conservatória do Registo Civil de Macau é desdobrada em três conservatórias.

2. A 1.<sup>a</sup> Conservatória terá jurisdição sobre as freguesias da Sé, S. Lourenço e S. Lázaro;

A 2.<sup>a</sup> Conservatória, sobre as freguesias de Santo António e Nossa Senhora de Fátima;

A 3.<sup>a</sup> Conservatória, sobre a área das ilhas de Taipa e Coloane.

3. As Conservatórias referidas no número anterior terão a competência que é atribuída pelo Código do Registo Civil às conservatórias do registo civil, sem prejuízo porém do disposto no artigo seguinte.

4. São extintos a Delegação do Registo Civil das Ilhas e o Posto do Registo Civil de Coloane, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 14.º

**Artigo 4.º**

É criada, a título provisório, a 4.<sup>a</sup> Conservatória do Registo Civil com sede na cidade de Macau, jurisdição sobre todo o Território e competência para, em exclusivo, efectuar o registo de nascimento ocorrido há mais de um ano em relação à data da respectiva declaração ou equivalente.

**Artigo 5.º**

É extinta a Secretaria Notarial e criados em sua substituição 3 cartórios notariais: o primeiro e o segundo com sede em Macau e o terceiro com sede na ilha da Taipa.

**Artigo 6.º**

A competência territorial dos 1.º e 2.º cartórios notariais será a da área da cidade de Macau e a do 3.º cartório a das ilhas de Taipa e Coloane, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 5.º do Código do Notariado.

**Artigo 7.º**

1. A Conservatória do Registo Predial, a Conservatória do Registo Civil e o Cartório Notarial sediados na ilha da Taipa funcionarão anexados.

2. A oportuna desanexação dos departamentos referidos no número anterior será determinado por portaria do Governador.

**Artigo 8.º**

Os livros e documentação actualmente existente serão divididos entre os novos departamentos, nos termos a definir em despacho do Procurador-Geral Adjunto, ouvidos os conservadores e notários do Território.

**Artigo 9.º**

1. O pessoal dos quadros de chefia, de oficiais e dos serviços gerais dos registos e notariado poderá ser transferido de um para outro dos departamentos do mesmo ramo, ou colocado em qualquer deles em regime de destacamento conforme as necessidades de serviço.

2. Entendem-se que pertencem ao mesmo ramo as Conservatórias do Registo Predial e do Registo Comercial e da Propriedade Automóvel.

3. O actual pessoal dos quadros referidos no n.º 1 será distribuído pelos novos departamentos, tendo em atenção o ramo em que se insere o respectivo quadro, mediante despacho do Governador, ouvido o Procurador-Geral Adjunto.

## Artigo 10.º

1. Os n.ºs 2 e 3 do artigo 34.º do Decreto n.º 43 899, de 6 de Setembro de 1961, passam a ter a seguinte redacção:

2. Em Macau, a substituição de qualquer dos conservadores far-se-á por outro conservador ou pelo respectivo ajudante, conforme for determinado pelo Governador ou pela entidade em que este delegar.

3. É aplicável o disposto no número anterior, com as necessárias adaptações, à substituição de qualquer dos notários.

2. O regime previsto no número anterior não prejudica a faculdade de, na falta de designação pelo Governador e perante situação imprevista que careça de decisão imediata, a entidade a quem caiba a superintendência das Conservatórias e dos Cartórios Notariais, adoptar as disposições que julgar mais convenientes para a substituição, que subsistem até decisão posterior do Governador.

## Artigo 11.º

Os processos a que se refere o artigo 4.º, actualmente pendentes na Conservatória do Registo Civil, transitarão para a 4.ª Conservatória logo que esta se encontre instalada.

## Artigo 12.º

1. O quadro do pessoal dos serviços de registo e notariado será o constante do mapa anexo ao presente diploma.

2. As alterações ao quadro referido no número anterior serão, no futuro, efectuadas por simples portaria.

## Artigo 13.º

As dúvidas suscitadas na execução deste diploma serão resolvidas por despacho do Governador, ouvido o Procurador-Geral Adjunto.

## Artigo 14.º

1. A instalação das novas conservatórias e cartórios notariais, a efectivar quando estiverem reunidas as condições que permitam a entrada em funcionamento de cada um dos novos departamentos, será declarada em portaria do Governador.

2. Até à instalação referida no número anterior o serviço de registos e notariado será assegurado pelos meios actualmente vigentes.

## Artigo 15.º

Os encargos decorrentes da execução deste diploma serão satisfeitos, no corrente ano económico, por crédito especial a abrir por recurso à conta de saldos dos anos económicos findos.

Assinado em 20 de Janeiro de 1983.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

## Quadro de pessoal a que se refere o n.º 1 do artigo 12.º

## I. CONSERVATÓRIA DO REGISTO PREDIAL DE MACAU

*Quadro de chefia*

Conservador ..... 1

*Quadro de oficiais de registo*

Primeiro-ajudante ..... 1

Segundo-ajudante ..... 1

Terceiro-ajudante ..... 1

Escriturário de registo de 1.ª classe ..... 2

Escriturário de registo de 2.ª classe ..... 3

Escriturário de registo de 3.ª classe ..... 4

*Quadro dos serviços gerais*

Condutor de automóveis ..... 1

Servente ..... 1

## II. CONSERVATÓRIA DO REGISTO COMERCIAL E DA PROPRIEDADE AUTOMÓVEL

*Quadro de chefia*

Conservador ..... 1

*Quadro de oficiais de registo*

Primeiro-ajudante ..... 1

Segundo-ajudante ..... 1

Terceiro-ajudante ..... 1

Escriturário de registo de 1.ª classe ..... 1

Escriturário de registo de 2.ª classe ..... 2

Escriturário de registo de 3.ª classe ..... 3

*Quadro dos serviços gerais*

Condutor de automóveis ..... 1

Servente ..... 1

## III. CONSERVATÓRIAS DO REGISTO CIVIL

## 1.ª Conservatória

*Quadro de chefia*

Conservador ..... 1

*Quadro de oficiais de registo*

Primeiro-ajudante ..... 1

Segundo-ajudante ..... 1

Terceiro-ajudante ..... 1

Escriturário de registo de 1.ª classe ..... 2

Escriturário de registo de 2.ª classe ..... 3

Escriturário de registo de 3.ª classe ..... 4

*Quadro dos serviços gerais*

Condutor de automóveis ..... 1

Servente ..... 1

## 2.ª Conservatória

*Quadro de chefia*

Conservador ..... 1

*Quadro de oficiais de registo*

Primeiro-ajudante .....	1
Segundo-ajudante .....	1
Terceiro-ajudante .....	1
Escriturário de registo de 1.ª classe .....	1
Escriturário de registo de 2.ª classe .....	2
Escriturário de registo de 3.ª classe .....	3

*Quadro dos serviços gerais*

Condutor de automóveis .....	1
Servente .....	1

## 4.ª Conservatória

*Quadro de chefia*

Conservador .....	1
-------------------	---

*Quadro de oficiais de registo*

Primeiro-ajudante .....	1
Segundo-ajudante .....	1
Terceiro-ajudante .....	1
Escriturário de registo de 1.ª classe .....	1
Escriturário de registo de 2.ª classe .....	2
Escriturário de registo de 3.ª classe .....	3

*Quadro dos serviços gerais*

Condutor de automóveis .....	1
Servente .....	1

## IV. CARTÓRIOS NOTARIAIS

## 1.º Cartório Notarial

*Quadro de chefia*

Notário .....	1
---------------	---

*Quadro de oficiais de notariado*

Primeiro-ajudante .....	1
Segundo-ajudante .....	1
Terceiro-ajudante .....	1
Escriturário notarial de 1.ª classe .....	1
Escriturário notarial de 2.ª classe .....	2
Escriturário notarial de 3.ª classe .....	3

*Quadro dos serviços gerais*

Condutor de automóveis .....	1
Servente .....	1

## 2.º Cartório Notarial

*Quadro de chefia*

Notário .....	1
---------------	---

*Quadro de oficiais de notariado*

Primeiro-ajudante .....	1
Segundo-ajudante .....	1
Terceiro-ajudante .....	1
Escriturário notarial de 1.ª classe .....	1
Escriturário notarial de 2.ª classe .....	2
Escriturário notarial de 3.ª classe .....	3

*Quadros dos serviços gerais*

Condutor de automóveis .....	1
Servente .....	1

## CONSERVATÓRIA E CARTÓRIO NOTARIAL ANEXADOS, DAS ILHAS

*Quadro de chefia*

Conservador-Notário .....	1
---------------------------	---

*Quadro de oficiais de registo e notariado*

Primeiro-ajudante .....	1
Segundo-ajudante .....	1
Terceiro-ajudante .....	1
Escriturário notarial e de registo de 1.ª classe .....	1
Escriturário notarial e de registo de 2.ª classe .....	2
Escriturário notarial e de registo de 3.ª classe .....	3

*Quadros dos serviços gerais*

Condutor de automóvel .....	1
Servente .....	1

**Decreto-Lei n.º 9/83/M****de 29 de Janeiro**

1. A Lei n.º 10/82/M, de 7 de Agosto, iniciou um processo de reestruturação dos Serviços de Economia, cujo desenvolvimento se deveria traduzir numa progressiva adequação das estruturas administrativas, quer às exigências decorrentes da evolução económica recente, quer à necessidade de criar um quadro institucional capaz de apoiar e fomentar uma política de crescimento, diversificação e modernização da economia do Território.

O regulamento ora aprovado constitui, no plano legislativo, a última fase daquele processo, uma vez que a organização e funcionamento dos órgãos periféricos da Direcção dos Serviços de Economia (DSE) havia já sido objecto de regulamentação própria através da recente publicação do Decreto-Lei n.º 3/83/M, de 15 de Janeiro (Regulamento da Comissão Consultiva dos Serviços de Economia) e do Decreto-Lei n.º 5/83/M, de 22 de Janeiro (Regulamento do FDIC — Fundo de Desenvolvimento Industrial e de Comercialização).

2. Compreendendo órgãos e serviços de natureza tão diversa, o «Regulamento Geral dos Serviços de Economia» reflecte uma concepção dinâmica da administração económica, que se substancia em três aspectos fundamentais:

— reforço da capacidade de intervenção técnica dos serviços, ao dotar a DSE de estruturas organizativas que lhe permitam dar um maior impulso na preparação de políticas de desenvolvimento sectorial e desempenhar um papel activo no apoio à modernização das estruturas produtivas e à orientação do investimento, atentas as características específicas da economia do Território;

— institucionalização de uma estrutura permanente de participação e consulta ao nível da DSE, favorecendo o diálogo e criando as condições para uma estreita cooperação entre a Administração e os agentes económicos privados;

— redefinição do papel do FDIC através da criação de mecanismos que o dotam de maior flexibilidade e operaciona-